



MENSAGEM Nº

Nº

7.157

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

**EMENTA**

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E SERVIÇO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 276  
De 15/12 2009



ESTADO DO CEARÁ

AG. DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 7.157, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, concedendo **redução de base** do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativamente às operações internas com produtos da cesta básica.

O Governo deste Estado, dando continuidade à sua política de reduzir o ICMS incidente nos produtos essenciais à população cearense, decidiu por incluir, no anexo **Projeto de Lei**, produtos que fazem parte do material escolar, a exemplo de cadernos, lápis, canetas, borrachas de apagar, apontadores e papéis (ofício, carta, A4 etc.), considerando-os como integrantes da **Cesta Básica**.

Com a redução do ICMS, equivalente a 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), resultando numa alíquota de 7% (sete por cento), o Estado busca amenizar as despesas das famílias com material escolar, posto que é inegável que representa um peso bastante significativo no orçamento familiar, dada a solicitação de uma gama elevada de produtos exigidos pelas escolas, em especial dos alunos do ensino fundamental.

Não se vislumbra, aqui, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à redução do ICMS em questão, pois que amparada por objetivo nobre, que é atenuar as despesas familiares com material escolar.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 2009.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Domingos Pontes Filho**  
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
**NESTA**





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso I do caput art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com o acréscimo da alínea "x)", de acordo com a seguinte redação:

"Art. 43. (...)

I - (...)

(...)

x) material escolar especificados abaixo:

1. caderno (48.20.20.00);
  2. caneta (96.08.10.00);
  3. lápis (96.09.10.00);
  4. borracha de apagar (40.16.92.00);
  5. apontador;
  6. lapiseira (96.08.40.00);
  7. agenda escolar;
  8. cartolina;
  9. papel;
  10. régua;
  11. compasso;
  12. esquadro;
  13. transferidor ;
- (...) (NR)



Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

11



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 15ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 9 / 12 / 12

Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 9 de 12 de 12

*[Signature]*

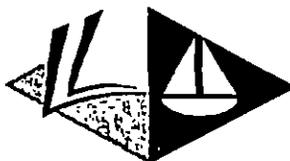
De acordo com art. 223

Do R. Luteus encaminha-se a

Comissão Justiça, Cidadania e Responsabilidade  
e Acórdão

sem. pub.

Em 1 / 1 / 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº: 7.157 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 09/11/2009.**

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.

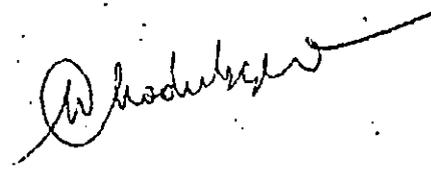
Requerem a urgência nos Projetos de  
Lei que acompanham as mensagens nºs  
7.151/09, 7.153/09, 7.154/09, 7.155/09,  
7.156/09, 7.157/09.

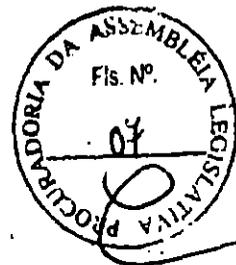
Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm à presença de  
V. Exa., na forma do art. 287 do Regimento Interno requererem a urgência  
nos Projetos de Lei que acompanham as Mensagens de autoria do Poder  
Executivo de nºs:

**7.151/09 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE REVISÃO DO PLANO  
PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010/2011. 7.153/09 CRIA O  
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**7.155/09 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO  
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

**7.156/09 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES  
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES  
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL  
E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM  
ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE  
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF),  
DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE  
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS  
SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS  
FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO  
TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**





**7.157/09 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).**

**7.154/09 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.**

**SALA DAS SESSÕES, em 09 de dezembro de 2009.**

Leandro Gomes

Wilson Roberto



Parecer n. L0.0604/2009

Mensagem n. 7.157

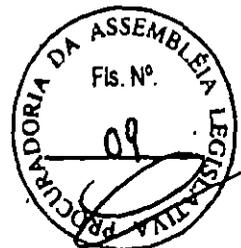
O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 7.157 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

*“ O Governo deste Estado, dando continuidade à sua política de reduzir o ICMS incidente nos produtos essenciais à população cearense, decidiu por incluir, no anexo Projeto de Lei, produtos que fazem parte do material escolar, a exemplo de cadernos, lápis, canetas, borrachas de apagar, apontadores e papéis (ofício, carta, A4 etc.), considerando-os como integrantes da Cesta Básica.*

*Com a redução do ICMS, equivalente a 58,82% (cinquenta e oito vírgula oitenta e dois por cento), resultando numa alíquota de 7% (sete por cento), o Estado busca amenizar as despesas das famílias com material escolar, posto que é inegável que representa um peso bastante significativo no orçamento familiar, dada a solicitação de uma gama elevada de produtos exigidos pelas escolas, em especial dos alunos do ensino fundamental.*

*n*



*Não se vislumbra, aqui, Sr. Presidente, qualquer impedimento, de natureza legal ou até mesmo constitucional, relativamente à redução do ICMS em questão, pois que amparada por objetivo nobre, que é atenuar as despesas familiares com material escolar”.*

Efetivamente, o projeto em comento guarda fundamento no art. 60, § 2º, alínea “d”, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2009.

  
**José Leite Jucá Filho**  
Procurador

EMENDA Nº 01 /09

A MENSAGEM Nº 7.157/2009

*Inclui o item 14 na alínea x, que trata da relação do material escolar.*

Art. 1º - O Artigo 43, inciso I, alínea "x" passa ter a seguinte redação:

*"Art. 43 (...).*

*I - (...)*

*(...)*

*x) material escolar especificados abaixo:*

*(...)*

*14. lápis de cor*

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

  
Artur Bruno  
Partido dos Trabalhadores

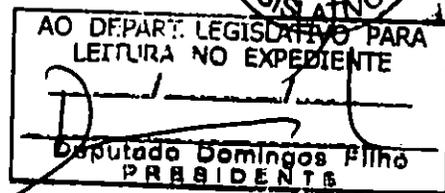
*Retirando  
pelo autor!  
Wilson Martins*  


#### JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada justifica-se por ser a caixa de lápis de cor material imprescindível para os alunos que se encontram nas primeiras séries da educação básica. Nós, seres humanos, temos um diferencial dos demais animais, que é a percepção de um grande espectro de cores, fato este, fundamental para a nossa vida num mundo repleto de cores em riquíssimas tonalidades. Daí o aprendizado e manipulação das cores imporem-se como itens fundamentais para o aprendizado humano.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



OFÍCIO GG-Nº 412/09

Fortaleza, 14 de dezembro 2009

Exmo. Sr.

**Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

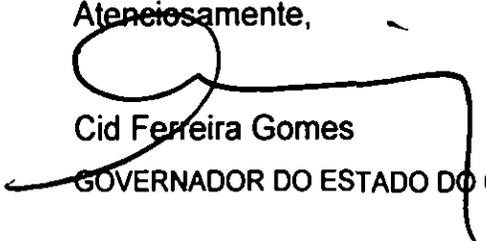
60170-900 - FORTALEZA / CE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.157, de 08 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a redução de base do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativamente às operações internas com produtos da **Cesta Básica**.

Nesta oportunidade, renovo votos de consideração e estima por Vossa Excelência e demais parlamentares desse Poder Legislativo.

Atenciosamente,

  
Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA / 2009	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 157ª	COMISSÃO ORDINÁRIA
DEBACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/2009	
	Presidente / Secretário



**ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO QUE  
ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº  
12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996,  
QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO  
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E  
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E  
INTERMUNICIPAL E DE  
COMUNICAÇÃO (ICMS).**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º O item 3 da alínea "X", do inciso I do caput art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passa a vigorar com o acréscimo da alínea "x)", de acordo com a seguinte redação:

"Art. 43. (...)

I - (...)

(...)

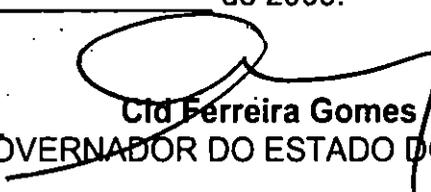
x) (...) (NR)

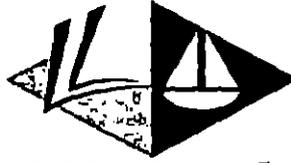
3. lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00);

(...)" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 157 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

PARECER

Gov. 157

Roberto Cláudio

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Deferida

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

Nelson Hatje

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT    CTASP    CDC    CDS    CDHC    CIA    CVTDUI  
 CICTS    CFC    CCT    CECD    CARHM    CMADSA    CSSS    CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_     PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 7257  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDAS

AUTORIA: Governo estado

RELATOR: DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER: Favorável à mensagem e às emendas do governo que incluem cópias de cor. Correção também dos cópias de material a color.

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009.

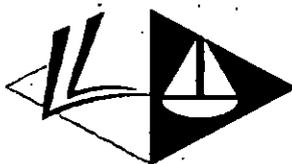
Nelson Martins

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (emenda) N.º 7.157 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DESE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

**PARECER**

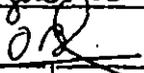
FAVORÁVEL

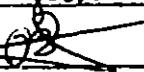
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apresenta a Emenda

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

**PRESIDENTE DA CCJR**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 16 de dezembro de 2009  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.157/09

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O inciso I do caput do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "x", de acordo com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

I - ...

...

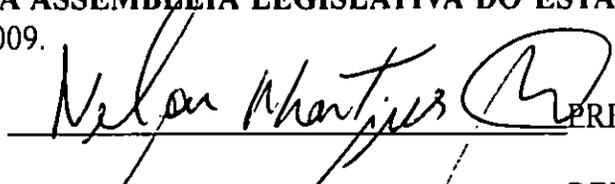
x) material escolar especificado abaixo:

1. caderno (NCM 4820.20.00);
2. caneta (NCM 9608.10.00);
3. lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00);
4. borracha de apagar (NCM 4016.92.00);
5. apontador;
6. lapiseira (NCM 9608.40.00);
7. agenda escolar;
8. cartolina;
9. papel;
10. régua;
11. compasso;
12. esquadro;
13. transferidor;
- ... (NR).

**Art. 2º** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.  
16 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono. Publique-se  
como Lei.



Lei n° 14.579 de 21.12.2009

EM 21º DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E SEIS

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com o acréscimo da alínea "x", de acordo com a seguinte redação:

"Art. 43. ...

I - ...

...

x) material escolar especificado abaixo:

1. caderno (NCM 4820.20.00);
2. caneta (NCM 9608.10.00);
3. lápis comum e de cor (NCM 9609.10.00);
4. borracha de apagar (NCM 4016.92.00);
5. apontador;
6. lapiseira (NCM 9608.40.00);
7. agenda escolar;
8. cartolina;
9. papel;
10. régua;
11. compasso;
12. esquadro;
13. transferidor;
- ... (NR).

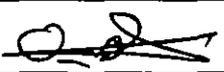
Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos normativos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 276 DE 15/12/19

Assessoria

LEI Nº 14579 de 21/12/19  
PUBLICADA EM 28/12/19

Assessoria

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/2/10

Assessoria